



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001548-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELAINE LUZIA NUNES DOURADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37207

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001548-38.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: MIRANTE DO PARANAPANEMA

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ELAINE LUZIA NUNES DOURADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – URV – Impossibilidade de realização do apostilamento diante da reestruturação da carreira da servidora – Aplicação do Tema 5/STF – Ocorrência da prescrição quinquenal – Inadmissibilidade – Matérias já discutidas e afastadas em três acórdãos por esta 5ª Câmara de Direito Público – Interposição de recurso manifestamente protelatório – Aplicação de multa por litigância de má-fé – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Paulista contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (fls 332/333 dos autos originais) – em cumprimento de sentença favorável à Elaine Luzia Nunes Dourado – que, em essência, determinou o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de trinta dias, e o prosseguimento da cobrança com a juntada da planilha atualizada do crédito exequendo.

Pedido de reforma assim sumariado: a) a reestruturação da carreira da exequente incorporou o percentual do reajuste salarial pretendido, logo não há apostilamento a ser realizado; b) aplicação do Tema 5/STF; c) ocorrência da prescrição quinquenal (fls 1/12).

Processamento com liminar suspensiva (fls 16/17).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 23).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual servidora

estadual cobra da Fazenda Paulista o recálculo de saldo apurado em seu favor em decorrência da instituição do padrão monetário URV - Unidade Real de Valor, por força da Lei Federal nº 8.880/94.

A r. decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 301/316).

Busca o acolhimento da sua impugnação, alegando ocorrência da prescrição parcelar quinquenal; ser ilíquido e inexigível o título; ser aplicável a tese firmada no julgamento de mérito do RE 561.836/RN, Tema 05 de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, sem violação à coisa julgada por tratar de elementos da obrigação não reconhecidos pelo título judicial.

Fundamento e decido.

A impugnação apresentada pela executada não pode ser acolhida.

Observo que a executada se limitou a reproduzir as mesmas teses já discutidas nos autos e rechaçadas pelos acórdãos de fls. 31/45, 238/243 e 251/258.

Com efeito, pelas mesmas razões dos referidos pronunciamentos judiciais, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em assim sendo, determino à parte executada que realize a incorporação do percentual de 11,98%, reconhecido no acórdão de fls. 238/243, sobre a remuneração da exequente a título de URV.

Para o cumprimento da obrigação de fazer, concedo o

prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de recalcitrância.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito.

Intime-se.

Irresignada, agrava a Fazenda Paulista com as seguintes teses: a) a reestruturação da carreira da exequente incorporou o percentual do reajuste salarial pretendido, logo não há apostilamento a ser realizado; b) aplicação do Tema 5/STF; c) ocorrência da prescrição quinquenal.

Sem razão o ente público.

Como dito na r. decisão recorrida, todas as teses levadas à impugnação e reiteradas neste agravo de instrumento já foram analisadas por esta Corte.

Veja-se os acórdão de fls 31/45, 238/243 e 251/258, com nota de que: *No caso dos autos, porém, observa-se que não há qualquer prova por parte da empregadora no sentido de que a reestruturação financeira dos servidores integrantes das carreiras decorrente da Lei 888/2000 absorveu a incorreta conversão, tampouco que foi protegido o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*

Desta forma, não há dúvida de que a Fazenda Paulista manejou recurso manifestamente protelatório a fazer incidir a multa de 2% sobre o valor cobrado e atualizado, nos termos dos artigos 80, inciso VII, e 81, ambos do Código de Processo Civil.

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento. Em consequência, considero-o manifestamente protelatório e aplico à Fazenda Paulista multa de 2% (dois por cento) sobre o valor cobrado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado, nos termos dos artigos 80, inciso VII, e 81, ambos do Código de Processo Civil.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator